

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV, V, VI, XIV, XVI, XVII e XVIII do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

Art. 34.

IV – aeródromo de uso compartilhado: o aeródromo destinado ao uso compartilhado de aeronaves civis e aeronaves militares, com área civil sob administração aeroportuária e área militar sob responsabilidade da organização militar nele instalada;

V - aeródromo civil explorado em regime público: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime público, diretamente pela União ou mediante atribuição à empresa pública especializada da Administração Pública Federal, ou suas subsidiárias; mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio públicos; ou ainda, mediante concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado;

VI - aeródromo civil explorado em regime privado: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime privado pelo seu proprietário, mediante autorização;

XIV – administração aeroportuária: órgão, entidade, empresa ou consórcio responsável pela exploração de um ou mais aeródromos, com estrutura organizacional definida e dedicada à gestão do aeródromo;

XVI - delegação: transferência, mediante lei ou convênio, da construção, administração e exploração de aeroporto para pessoa jurídica de direito público interno ou para consórcio público.

XVII - autorização: modalidade de outorga da União à pessoa jurídica de direito privado para exploração de aeródromo civil em regime privado, nos termos da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

XVIII – Cadastro de aeródromo: processo por meio do qual a autoridade de aviação civil inclui em cadastro específico e abre ao tráfego aéreo os aeródromos civis;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa adequar o texto ante a alteração proposta para o art. 2º do Projeto de Lei ora analisado, retirando a palavra “autoridade aeroportuária” e a substituindo para “administração aeroportuária”.

Como dito na proposta de Emenda do art. 2º, as atribuições das Autoridades Aeroportuárias instituídas nos aeroportos diferem das atribuições da autoridade responsável pela administração do aeroporto. Compete a administração do aeroporto gerenciar, dirigir, o dia a

SF/16291.22518-06

dia do aeroporto, enquanto a autoridade aeroportuária, constitui um conjunto de órgãos e entidades (Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça; Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO) cujas atribuições estão mais relacionadas ao auxílio e melhora na prestação dos serviços nos aeroportos.

De fato, a matéria já é suficientemente regulamentada por meio do Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, institui a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO e as Autoridades Aeroportuárias, sendo que, especificamente em seus artigos 6º e 7º, o mencionado Decreto dispõe sobre as atribuições e a composição das Autoridades Aeroportuárias.

A nova redação proposta ao inciso V visa o atendimento à Legislação aplicável ao caso.

Tal alteração encontra amparo no art. 37 da Lei nº 12.379/2011 e art. 27, §8º, inciso XI da Lei nº 10.683/2003, que preveem a delegação em favor dos Estados, DF e Municípios.

A modificação do inciso VI quanto ao conteúdo está na necessidade de se retirar a possibilidade de celebração de convênio de delegação com “entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal”. Isto porque, o recebimento da outorga se dá em favor da pessoa jurídica de direito público a qual a entidade é vinculada, cabendo, portanto, ao Estado, DF ou Município a definição para a exploração do aeroporto delegado.

Entende-se que tecnicamente e juridicamente o conceito “autorização vinculada” não se mostra adequado.

A nova redação proposta visa definir a modalidade de outorga da infraestrutura aeroportuária em consonância com o disposto no art. 21, inciso XII da CF/88, que faz referência à modalidade da autorização já bastante consagrada pela doutrina do direito administrativo.

A mudança proposta no inciso XVIII visa a unificar o processo de abertura dos aeródromos civis ao tráfego por meio de um único processo denominado processo de cadastro, visto que tal nomenclatura já é utilizada pela Autoridade de Aviação Civil nos termos da Resolução nº 158/2010.

**Senador Aloysio Nunes Ferreira
Líder do Governo**

SF/16291.22518-06